



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 3.037, de 2008

(PL 5.807, de 2009, apensado)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.”

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem por objetivo diminuir o número de infecções hospitalares ao assegurar a instalação, nos hospitais da rede pública de todo o território nacional, de pontos com solução anti-séptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos sempre que houver contato físico com o paciente.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 3.037/2008 foi aprovado por unanimidade, juntamente com o apensado PL nº 5.807/2009, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Maurício Trindade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta em comento visa tão-somente assegurar na legislação o incentivo ao uso e o acesso a instrumentos de higienização básicos na rede hospitalar pública. Nesse contexto, entendemos que o Projeto implica diminuição da despesa financeira, a médio e longo prazos, por conta da diminuição dos níveis de infecção hospitalar advinda da melhoria nas condições de higiene nos ambientes que prestam serviços de saúde pública.

Para que a adequação financeira configure-se completamente, apresentamos emenda ao parágrafo único do artigo 2º do Substitutivo aprovado na CSSF.

Diante do exposto, **voto pela não implicação em aumento de despesas ou diminuição das receitas públicas** dos Projetos de Lei nº 3.037, de 2008 e nº 5.807, de 2009, apensado, e do Substitutivo aprovado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a modificação introduzida pela emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA CSSF

Altere-se o Parágrafo Único, do Art. 2º, do Substitutivo aprovado na CSSF, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

Parágrafo único: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Sistema Único de Saúde

Dep. Manoel Junior
Relator